

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.681, DE 2005 (Apenso: Projeto de Lei n.º 5.741/2005)

“Altera os arts. 472 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever regras específicas para o empregado candidato a mandato eleitoral.”

Autor: Deputado DURVAL ORLATO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.681/2005 objetiva “tornar mais equânime a disputa eleitoral entre empregados celetistas e servidores e empregados públicos”, conforme justificação de seu Ilustre signatário, o então Deputado Durval Orlato. Para tanto, é proposta alteração dos Arts. 472 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a: a) assegurar estabilidade provisória desde o registro na Justiça Eleitoral até noventa dias após a data da eleição; b) facultar a *solicitação* de licença não remunerada para o exercício do mandato com a contagem do respectivo tempo para todos os efeitos legais e c) acrescentar como hipótese de falta justificada (ausência sem prejuízo do salário) o período de trinta dias anterior à data da eleição, prorrogável até a realização do segundo turno, quando for o caso.

Encontra-se em apenso, o Projeto de Lei n.º 5.741/2005, pretendendo assegurar a empregado eleito estabilidade provisória pelo período de 24 meses após o término do mandato. Com a medida, o Nobre proponente, Deputado Dr. Rosinha, intenta garantir a necessária isenção ao exercício do mandato eleitoral e tornar mais representativa a participação de empregados no Poder Legislativo.

Esta é a terceira legislatura em que tramitam as proposições em apreço. Nas legislaturas anteriores, restou vencido o prazo regimental sem a apresentação de Emendas, conforme termos de 25 de maio de 2006 e de 16 de maio de 2007.

A discussão foi iniciada na legislatura passada, com a apresentação do Parecer do então Relator, o Ilustre Colega Vicentinho, que opinou pela aprovação de ambos os Projetos, na forma do Substitutivo oferecido. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Substitutivo, mas, após sucessivas retiradas de pauta, não foram concluídas as discussões até o fim daquela legislatura.

Nesta sessão legislativa, foi determinada a abertura do prazo para a apresentação de Emendas, com base no art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porém novamente decorreu *in albis* o período de cinco sessões (de 05 a 19 de maio), conforme termo de 20.04.2011, firmado pelo Secretário desta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria já foi anteriormente analisada pelo Relator que nos antecedeu nesta Comissão, Deputado Vicentinho, cujo parecer não veio a ser apreciado por este Plenário, mas com o qual concordamos em quase sua totalidade.

Assim, em homenagem ao Nobre Colega Vicentinho e à economia do processo legislativo, pedimos licença para utilizarmos seus argumentos em nosso voto:

"As medidas são salutares, pois concorrem para o amadurecimento e fortalecimento de nossa democracia.

É do senso comum que o custo de uma campanha eleitoral privilegia a representatividade da classe

empresarial e de profissionais liberais no Poder Legislativo e que as vantagens asseguradas no regime jurídico dos servidores públicos tornam mais viável, de fato, a candidatura desse segmento de trabalhadores em relação aos celetistas.

Assim, os direitos ao afastamento justificado, à licença não remunerada e à estabilidade provisória irão tornar mais equânime e justa a disputa eleitoral, propiciando que *a pluralidade e a diversidade* da sociedade brasileira sejam representadas de forma mais efetiva na composição dos Parlamentos. Por outro lado, a estabilidade provisória, após o término do mandato, inclusive, é medida protecionista que se impõe ao exercício da cidadania e dos deveres inerentes ao *munus* público decorrente do mandato eletivo.

É importante ressaltar que os Projetos não encarecem o contrato de trabalho, pois a **estabilidade** pretendida é apenas **provisória** e se o empregado for eleito ficará de **licença não remunerada**, como uma espécie de suspensão do contrato de trabalho, sob esse aspecto.

Aliás, conforme bem pontuado na Justificação do Projeto n.º 5.681/2005, a redação do Art. 472 da CLT já estabelece que o contrato continuará em vigor se o afastamento se der em decorrência de *encargo público*, como é o caso de mandato eletivo, estando inserido entre as causas de suspensão e interrupção do contrato de trabalho:

Art. 472 O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

Ocorre que, na prática, esse dispositivo não é suficiente para alcançar o fim objetivado pelo Projeto porque, seja com a suspensão seja com a interrupção do contrato, o empregador sempre poderá demiti-lo se pagar a multa rescisória. O interesse em manter o vínculo contratual será sempre muito mais do empregado, sobretudo se não irá fazer da política sua profissão e ante as naturais dificuldades que irão advir para se

recolocar em um recessivo mercado de trabalho. Portanto, para que o Projeto alcance seu objetivo, impõe-se seja garantida a estabilidade.

Todavia, pelos motivos acima anotados, também não ficam assegurados os objetivos pretendidos com os Projetos se a garantia da estabilidade se der apenas no período anterior à eleição, (PL n.º 5.681/2005) ou apenas no período posterior ao mandato (PL n.º 5.741/2005), com a **mera possibilidade** de o empregado **solicitar** a licença não remunerada (PL n.º 5.681/2005) para o respectivo exercício.

Assim, a estabilidade **provisória** há que cobrir desde o período de registro da candidatura do empregado até um prazo posterior ao término do mandato, a exemplo do sugerido no PL n.º 5.741/2005, suficiente para que, se eleito, fique isento da subordinação hierárquica que decorre do contrato de trabalho e possa responder com efetividade aos reclamos de seu eleitorado. Caso não seja eleito, o encerramento da estabilidade em um prazo de noventa dias, adequando-se o sugerido pelo PL n.º 5.681/2005, poderá viabilizar uma campanha sem interferência do vínculo hierárquico da empresa, ao mesmo tempo em que não estimulará candidaturas apenas de fachada.

Quanto à **licença**, justamente por **não ser remunerada**, há que ser estabelecida como **direito efetivo** (e não como passível de mera solicitação), até como forma de **garantir ao empregador** o fato de **não ter que responder pelos encargos trabalhistas** durante esse período de suspensão do contrato, assegurando-se ao empregado apenas a contagem do tempo como se estivesse em serviço, mantendo-se o paralelo com a norma dos servidores públicos.

Essa contagem de tempo é importante para assegurar ao empregado o direito a uma futura aposentadoria em sua profissão. Mas essa garantia da contagem do tempo de serviço para fins previdenciários somente pode ser viável se efetuada a respectiva contribuição, ônus que pode ser cometido ao próprio empregado que, afinal, estará percebendo a

remuneração do cargo eletivo. Mais uma vez, portanto, não se onera o custo do contrato de trabalho. Aliás, esse é o tratamento dado aos servidores públicos, nos termos do § 1º do Art. 94 da Lei n.º 8.112/90:

Art. 94 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

.....

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Finalmente, a possibilidade de o empregado ausentar-se do trabalho pelo período apenas de trinta dias anteriores à data da eleição tornará a disputa mais justa, como pretendido, **sem, contudo, impor ao empregador o mesmo ônus dos direitos assegurados ao servidor público**, qual seja licença por largo período e vencimentos do cargo efetivo por três meses, nos termos do Art. 86 da Lei n.º 8.112/90:

Art. 86 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.”

Com esses argumentos, o nobre Colega aprovou as proposições na forma de um Substitutivo que estamos reiterando apenas com uma modificação para reduzir o prazo estabelecido como de estabilidade provisória após o exercício do mandato para 12 meses, pois consideramos o período de 24 meses proposto no Projeto de Lei nº 5.741, de 2005, muito extenso.

Isto posto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.681/2005 e de seu apenso, o Projeto de Lei n.º 5.741/2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2011_10915_138

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.681, DE 2005 E AO PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2005

Acrescenta parágrafos 6º e 7º ao Art. 472 e inciso X ao Art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre estabilidade provisória, licença não remunerada e falta justificada do empregado, em caso de mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 6º e 7º:

“Art. 472

.....
§ 6º A candidatura a cargo eletivo assegurará ao empregado estabilidade provisória a partir de seu registro na Justiça Eleitoral até o prazo de:

- a) noventa dias após a data do resultado oficial da votação, caso não seja eleito;*
- b) doze meses após o término do cumprimento do mandato.*

§ 7º O afastamento em virtude de mandato eleitoral será considerado como licença não

remunerada, competindo ao empregado contribuir para a previdência social como se estivesse em exercício, assegurada a contagem de tempo para todos os fins de direito.” (NR)

Art. 2º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473

.....
X – nos trinta dias que antecederem a data da eleição, prorrogáveis até a realização do segundo turno, se for o caso, na hipótese de sua candidatura a cargo eletivo”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora